COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /2022

RELATOR: VEREADOR DR. JOÃO AUGUSTO FÁVERO

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 2 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2022.

Trata-se de Substitutivo nº 2 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2022 de Lei de autoria dos Ilustres Vereadores, Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz, Lucia de Fátima Caballero, Luís Gutierre Ruiz, Adilson de Jesus Casagrande, Ciro Valdez dos Santos e Paulo Adriano Benedetti, que "*ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA INCLUIR O ART. 121-A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O projeto sob análise dispõe sobre as chamadas emendas impositivas, transpondo para o âmbito municipal regras já insertas na Constituição Federal por meio das Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e n.º 100/2019, com o intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

De proemio, a presente propositura foi encaminha para a Secretária Jurídica da Câmara, onde exarou parecer favorável e ainda, contou com o suporte técnico da Assessoria Contábil.

Passando a análise, de início, verificamos que foi cumprida a exigência prevista no art. 37, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, que prevê a possibilidade de emenda à mesma mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Além disso, no que se refere à competência municipal para tratar da temática, destacamos o previsto no art. 29 e 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, é certo que o Município possui interesse local na edição de sua Lei Orgânica, e, naturalmente, caberá também ao Município alterar a sua Lei Orgânica mediante emendas.

Destarte, entendemos que o projeto em tela atendeu ao princípio constitucional da simetria, aproximando a formatação da execução orçamentária do Município de Porto Feliz às novas diretrizes introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e n.º 100/2019.

Posto Isto, pela tramitação do Substitutivo nº 2 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2022, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 31 março de 2022.

Dr. João Augusto Fávero

Vice-Presidente Relator

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz — Presidente

Cassio Rodrigues Batista — Membro